

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2008

Altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para incentivar a produção de biocombustível para o consumo do próprio produtor rural e de associados de cooperativas agropecuárias.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HEINZE

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.336, de 2008, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, de modo a autorizar a produção de biocombustível por produtores rurais, quando destinado a seu consumo próprio, e por cooperativas agropecuárias, quando destinado exclusivamente ao consumo de seus associados, sem a manutenção de Registro Especial na Receita Federal do Brasil e sem a incidência das contribuições sociais para o Programa de Integração Social – PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio do servidor Público – PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Incumbida de analisar o mérito do projeto, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural deliberou pela sua aprovação com substitutivo que restringiu o escopo do projeto à produção de biodiesel, adequando-o aos termos da Lei nº 11.116, de 2005.

A matéria também foi distribuída para apreciação da Comissão de Minas e Energia, onde foi aprovada com subemenda que

incorporou o disposto no § 7º do art. 4º da Lei nº 11.116, de 2005, na redação dada pelo projeto, ao § 6º da mesma lei.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, o projeto será analisado sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 2005, estabelecem a forma de apuração das contribuições sociais para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de biodiesel:

“Art. 3º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidirão, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de biodiesel, às alíquotas de 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento) e 28,32% (vinte e oito inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente.

Art. 4º O importador ou produtor de biodiesel poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em R\$ 120,14 (cento e vinte reais e quatorze centavos) e R\$ 553,19 (quinhentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) por metro cúbico.

.....

§ 6º Na apuração das contribuições a serem pagas na forma deste artigo não será incluído o volume de produção de biodiesel utilizado para o consumo próprio do produtor.”

O Projeto de Lei nº 3.336, de 2008, amplia o benefício da não incidência do PIS/PASEP e da COFINS em regime especial (art. 4º, § 6º), passando a contemplar o universo mais amplo dos biocombustíveis (e não mais somente biodiesel) produzidos por produtor rural, quando destinado a consumo próprio e também por cooperativas agropecuárias, quando destinado ao consumo por seus associados.

Os substitutivos aprovados nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Minas e Energia também beneficiam, nos mesmos termos, os produtores rurais e as cooperativas agropecuárias, mas mantêm a concessão do benefício restrito ao biodiesel.

No que concerne ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, verifica-se que o Projeto de Lei nº 3.336, de 2008, amplia os tipos de combustíveis, cujos volumes produzidos para consumo próprio poderiam ser excluídos da incidência do PIS/PASEP e da COFINS, o que gera renúncia de receita para União.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2010), em seu art. 90, dispõe que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para os exercícios de 2011 a 2013, com a respectiva compensação.

Nesses termos, estabelece o art. 14 da LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000):

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei

orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Inegavelmente, o Projeto de Lei nº 3.336, de 2008, concede benefício tributário que acarreta renúncia de receita tributária para União. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela LRF e pela LDO 2013 acima citadas.

Destarte, o projeto não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Contudo, os substitutivos aprovados nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Minas e Energia restabelecem os termos da Lei nº 11.116, de 2005, e dispõem acerca dos benefícios atualmente existentes, sem ampliá-los.

Vale registrar que a inclusão das sociedades cooperativas está respaldada pela Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, art. 15, II, que autoriza a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP das receitas de venda de bens e mercadorias a associados.

Dessa forma, a não exigência de Registro Especial na Receita Federal do Brasil, somente nas condições propostas pelos substitutivos aprovados não acarreta renúncia de receita em vista da legislação aplicável às contribuições sociais para o Programa de Integração Social – PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

No mérito, apenas o Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e a Subemenda aprovada na Comissão de Minas e Energia merecem apreciação, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 3.336, de 2008, sofre de inadequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito do Substitutivo e da Subemenda, ele me parece inegável. Incentivar a utilização de biodiesel por parte dos

produtores rurais e sociedades cooperativas é medida que tem vantagens econômicas e ambientais.

Na produção agrícola, utiliza-se grande volume de óleo diesel. Segundo o autor do projeto, o consumo desse combustível alcança a quantidade de 5,6 bilhões de litros por ano. Tendo em conta apenas as informações relativas às lavouras de soja, milho, arroz e trigo, o consumo é superior a 2 bilhões de litros por ano. O autor informa ainda que, para o ano de 2005, os dados oficiais revelam que o óleo diesel foi responsável por 56,7% da energia consumida pelo setor.

Os ganhos para o meio ambiente são evidentes. O biodiesel é uma fonte limpa e renovável de energia, substituindo o diesel nos motores sem necessidades de ajustes. Dessa forma, as proposições colaboram para diminuir a poluição atmosférica e o efeito estufa, o que, certamente, contribui para melhorar a qualidade de vida da sociedade em geral.

Os custos do biodiesel tendem a ser menores na produção própria. Adquirir o óleo de terceiros significa ter de remunerá-los por seus investimentos. Vale dizer, o preço de aquisição desse combustível agrega a remuneração pela utilização dos fatores de produção pelos vários integrantes da cadeia de produção e consumo do produto, que vai desde o fabricante do combustível até o produtor rural. Reduzir o tamanho dessa cadeia pode diminuir os custos do produtor rural. Naturalmente, os ganhos podem ser pequenos no curto prazo, dados o investimento inicial e a baixa produção. No longo prazo, contudo, os ganhos serão maiores, pois o investimento inicial já estará amortizado e o nível ótimo de produção, alcançado. Enfim, não se pode descartar a existência de melhorias na renda do produtor e redução do preço dos alimentos e das matérias primas.

Ademais, o Substitutivo e a Subemenda contribuem para o aperfeiçoamento da técnica legislativa ao substituir o termo “biocombustíveis”, que foi utilizado de forma equivocada no texto original do Projeto de Lei nº 3.336, de 2008, pela expressão “biodiesel”, que é o termo correto.

Por fim, o Substitutivo tem o mérito de contribuir para a redução da burocracia, uma vez que dispensa a exigência de Registro Especial na Receita Federal do Brasil nos casos contemplados pela proposição.

Ante o exposto, somos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.336, de 2008, na forma do Substitutivo, com Subemenda, aprovados na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e na Comissão de Minas e Energia, e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.336, de 2008, na forma do Substitutivo, com a Subemenda, antes mencionados."

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator